



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

*Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural*

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 06/2019- Prodema**  
**Procedimento Preparatório nº 08190.003892/19-51**

*Recomenda à Administração Regional de Ceilândia a revogação da Licença de Funcionamento nº 53600277848, que autoriza o estabelecimento ESQUINA CHOPERIA EIRELI, “Casa de Show Casa Nova”, a executar música mecânica e ao vivo em desacordo com a Lei de Controle da Poluição Sonora, Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.*

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88), devendo, para tanto, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal,



e artigos. 5º a 8º da Lei Complementar n. 75/93, adotar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à sua proteção;

**Considerando** ter sido comunicada à Ouvidoria do MPDFT a incomodidade causada à vizinhança pela execução de música ao vivo madrugada adentro pelo estabelecimento “**Show Casa Nova**”, localizada na **QNM 09, Conj. A, Lotes 2/4, CEILÂNDIA – DF**, em volumes que estariam acima dos limites estabelecidos em Lei, pois chegavam a provocar estrondo, causando poluição sonora e transtornos à vizinhança;

**Considerando** que o referido estabelecimento conta com a **Licença de Funcionamento nº 53600277848** para a atividade principal CNE nº 5611-2/02 (bares e outros estabelecimentos em servir) e atividades secundárias CNAE 93298/01 (discotecas, danceterias, salões de dança e similares), CNAE 5611-2/03 (lanchonetes, casa de chá, de sucos e similares) e CNAE 5611-2/01 (restaurantes e similares), com horário de funcionamento autorizado de SEGUNDA a DOMINGO, das 08h às 04h, com execução de música ao vivo, mecanizada ou eletrônica, conforme Parecer de Viabilidade do licenciamento;

**Considerando** que, a Secretaria-Executiva das Cidades por meio do Ofício nº 236/2019, datado de 20/05/2019, esclarece que o Chefe de Gabinete da Administração informou no Ofício SEI-GDF nº 31/2019 – RA-IX/CODES/DIDOT (20945607) que o responsável pelo estabelecimento compareceu à Administração Regional de Ceilândia e apresentou novamente o mesmo Laudo Técnico que se encontra nos autos, de nº 20192285, fundamentado de acordo com o Decreto nº 35.815/2014, que foi revogado pelo Decreto de nº 36.948/2015, contrariando as orientações da Notificação encaminhada;

**Considerando** que o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, por sua vez, instado a fiscalizar o estabelecimento, por meio do Ofício nº 7/2019-IBRAM/PRESI/SEGER encaminhou a esta Promotoria de Justiça **cópia do Auto de Infração nº 01434**, lavrado em desfavor do estabelecimento, por emitir ruídos entre 58 e 87 db (A), acima do limite tolerado por lei, qual seja, de no máximo de 55 db;

**Considerando** que, em 22 de março de 2019, o IBRAM encaminhou à 3ª Prodepa o Ofício nº 347/2019-IBRAM/PRESI/SEGER, acompanhado do Despacho SEI-GDF IBRAM/PRESI/SUFAM (19932602), exarado pela Superintendência de Fiscalização Ambiental, o relatório RAF - Com Infração Ambiental SEI-GDF nº 110 (19880194), que comunica a lavratura do **Auto de Infração nº 02133/2019 (19880084)**, com a penalidade de “**interdição parcial**”, em desfavor da casa de **Show Casa Nova**, bem como informa a proibição do empreendimento de emitir sons por aparelho mecânico ou por execução de



música ao vivo, a contar da data da autuação, 14 de março de 2019;

**Considerando** que, no RAF- Com Infração Ambiental SEI-GDF nº 110 do IBRAM restou evidenciado que o estabelecimento em questão contribui para o aumento dos níveis de ruído, mesmo considerando o soído ambiente local, torna-se fonte principal de poluição sonora, causando desconforto para comunidade local;

**Considerando** que diante da situação verificada pelo IBRAM, foi lavrado o **Auto de Infração Ambiental nº 02133/2019** no dia 14/03/2019, em desfavor do empreendimento em questão, por infringir o artigo 2º e 7º da Lei Distrital 4.092/2008, com penalidade de interdição parcial, em consonância ao art. 16, IV da referida lei distrital;

**Considerando** que o IBRAM informou sobre a vistoria realizada no **Show Casa Nova** e suas proximidades, onde foram realizadas as medições dos ruídos produzidos pelo estabelecimento em questão, na qual os fiscais constataram que os ruídos produzidos pelo equipamento de som mecânico durante o período noturno estavam acima do tolerado por Lei<sup>1</sup> (Leq apurado de 65,64 dB a 20 metros do estabelecimento, quando o permitido para área é de 55 Db);

**Considerando** que o empreendimento foi advertido pelo IBRAM por escrito no dia 12/11/2018, a adequar-se aos limites de emissões de ruídos previstos na legislação, sendo que no dia 12/12/2018, foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 01434 e aplicada penalidade de multa, em desfavor do estabelecimento, no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais);

**Considerando** que o Auto de Infração Ambiental nº 02133/2019 foi emitido em desfavor do estabelecimento "**Show Casa Nova**", pela emissão de ruídos entre 55,90 e 65,64 db (A), acima do limite do tolerado por lei (máximo de 55 db), o qual foi somado das infrações semelhantes às autuadas em outras ocasiões, vez que perturba o sossego e o bem-estar público dos moradores das adjacências do estabelecimento em questão;

**Considerando** que, por meio do **Ofício nº 751/2019 – IBRAM/PRESI/SEGER**,

<sup>1</sup> Consoante a Lei nº 4.092/2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividade urbanas e rurais no Distrito Federal, em seu art. 2: "**É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.**"; bem como em observância ao art. 7 da referida Lei: "**O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.**"



datado de 10 de julho de 2019, o IBRAM informou ter realizado nova vistoria na **Casa de Show Casa Nova, em junho de 2019**, a fim de averiguar se o barulho oriundo do estabelecimento persistia e se ultrapassava os limites legais de emissão sonoras, bem como se estava respeitando a interdição parcial determinada no **Auto de Infração Ambiental nº 02133/2019** (datado de 14/03/2019);

**Considerando** que, na mencionada vistoria o IBRAM verificou que o estabelecimento desrespeitava o determinado no **Auto de Infração Ambiental nº 02133/2019**, ou seja, a interdição parcial do estabelecimento, relativa à proibição de emissão de ruídos oriundos de execução de música ao vivo ou mecânica;

**Considerando** que, além do estabelecimento ter desobedecido a interdição do órgão ambiental quanto à não execução de música ao vivo ou mecânica, o empreendimento ainda emitia ruídos entre 67,63 dB e 74,19 dB, sendo que sem a contribuição do som do bar, foi medido o ruído de 67,63 dB, durante o período noturno, contrariando o tolerado por lei, de 55dB;

**Considerando** que, diante da situação infracional flagrada pelo IBRAM, no dia 03/07/2019, foi lavrado o **Auto de Infração Ambiental nº 08423/2019** em desfavor do empreendimento, tendo sido o estabelecimento multado no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** e **interditado totalmente**, não sendo permitido o funcionamento do mesmo para nenhum fim;

**Considerando** que, além da autuação lavrada em desfavor do empreendimento, o IBRAM lacrou com adesivos a porta principal do estabelecimento como identificador da ação pública na lateral do bar, bem como advertiu o proprietário do bar sobre as consequências caso o lacre fosse rompido;

**Considerando** que, nos termos do artigo 14, da Lei Distrital nº 4.092/2008, **os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos**, sendo que a concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de **laudo técnico** que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados;

**Considerando** que o estabelecimento em questão não possui tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos, nem consta que tenha sido exigida



pela Administração a apresentação de laudo técnico que comprove o revestimento acústico, é evidente a ilegalidade da Licença de Funcionamento emitida pela Administração Regional de Ceilândia no que concerne à autorização de execução de música mecânica ou ao vivo;

**Considerando** que, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.605/98, constitui crime conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para atividades cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;

**Considerando** que, nos termos do artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, constitui contravenção penal perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios, com abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

**Considerando** que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, *legalidade*<sup>2</sup>, e lealdade às instituições;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, a propriedade deve atender à sua função social;

#### RESOLVE RECOMENDAR

à Administração Regional de Ceilândia, na pessoa de seu Administrador, o Sr. **FERNANDO BATISTA FERNANDES**, ou a quem o suceder, o seguinte:

a) Que seja revogada, no prazo de até 10 (dez) dias, a **Licença de Funcionamento nº 53600277848**, expedida em 03/07/2018, em favor do estabelecimento **ESQUINA CHOPERIA EIRELI, “Casa de Show Casa Nova”**, por funcionar em desacordo com a Lei nº 4.092/2008;

---

2 O princípio da legalidade consubstancia-se na determinação de que qualquer ato da Administração Pública deve estar estritamente vinculado ao que dispuser a Lei, em caso de descumprimento a esse dever de vinculação legal, o ato da Administração poderá ser anulado, havendo, inclusive, uma responsabilidade disciplinar administrativa, civil ou/e criminal ao agente infrator.



b) Caso venha a ser emitido novo ato administrativo que permita o funcionamento do estabelecimento no mesmo local, em relação às demais atividades que exerce, deve se abster de permitir a execução de música mecânica e/ou ao vivo em desacordo com a legislação em vigor.

Brasília-DF, 18 de julho de 2019.

  
**MARTELIANA DE OLIVEIRA**  
*Promotora de Justiça*